

---

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

**PARECER JURÍDICO Nº 026/2019**

**AUTORIDADE CONSULENTE:** Presidente da Câmara Municipal  
**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar  
**ASSUNTO:** PLC 5.099/2019

**EMENTA:** Altera e cria dispositivos na Lei nº. 4.175 de 18 abril de 2013, e da outras providencias.

**I. RELATÓRIO**

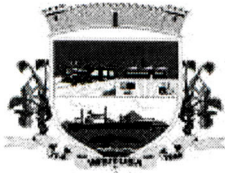
Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Câmara Municipal acerca da constitucionalidade e legalidade do texto do Projeto de Lei nº 5.099/2019, que dispõe sobre alteração e criação de dispositivos na Lei nº. 4.175 de 18 de abril de 2013 e dá outras providências.

No intuito de alcançar a sua finalidade pretendida, o requerimento visa obter fundamentos para consubstanciar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final acerca da legalidade de constitucionalidade.

Vieram, assim, os autos a Assessora Jurídica da Presidência.

Após o breve relato, passa-se a análise do Parecer.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**



Inicialmente é salutar que o controle de constitucionalidade “deve ser entendido como uma verificação de compatibilidade, de adequação entre normas: as leis (e demais atos normativos) e a Constituição”.

Pois bem, dado o norte inicial (imprescindível para a análise da compatibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 5099/2019), percebe-se a constitucionalidade formal propriamente dita subjetiva uma vez que o Projeto está em consonância trâmite estabelecido no Regimento Interno desta casa.

Ainda, a proposição em tela obedece ao art. 71, §1º, da Lei Orgânica do Município, pois a proposição é matéria atinente a Lei Complementar.

Pois bem, a iniciativa para a propositura do presente Projeto de Lei, indica a ausência de reserva constitucional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, colaciona-se a Lei Orgânica do município acerca da dos projeto de iniciativa do Prefeito municipal.

Imperioso observar o disposto na Constituição Federal acerca da competência do material dos municípios para edição de atos normativos, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

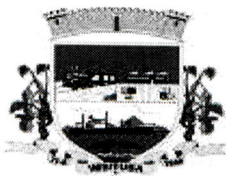
Interesse local é um conceito complexo e abstrato, devendo, portanto, ser definido em cada situação concreta, conforme cada proposição encaminhada a esta Casa Legislativa.

Portanto, é cristalina a competência do município para tratar do assunto que caracteriza interesse local.

### **III. CONCLUSÃO**

Visto e fundamentado, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 5.099/2019 respeita os ditames constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro.





Entretanto, compete à Comissão, em seu Voto, avaliar o mérito e definir a acolhida do projeto nos moldes propostos.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Imbituba, 18 de março de 2019.

**CLAUDILEIA LEAL**  
Assessora Jurídica da Presidência  
OAB/SC 46.585